XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

FILOSOFIA DO DIREITO I

YNES DA SILVA FÉLIX OSCAR SARLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Oscar Sarlo, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado

Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Filosofía do Direito. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

A obra coletiva que ora apresentamos reúne 15 artigos selecionados e defendidos no Grupo de Trabalho intitulado "FILOSOFIA DO DIREITO I", durante o XXV Congresso do CONPEDI, ocorrido entre 07 e 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba-PR, com o tema "Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito", evento realizado em parceria com o Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Os trabalhos que compõem esta obra revelam rigor técnico e profundidade, fornecendo ao leitor segura e original fonte de pesquisa. Iniciamos com um debate antigo sobre a moral e o direito, porém agora revisto a partir da proposta parlamentar de conceituar família no artigo "A imposição de uma moral por meio do direito: o que diria Hart sobre o Projeto de Lei nº 6.583/2013?" e seguimos com "A unidade do valor como teoria da interpretação", "Aparelhos ideológicos de estado: a reforma de governo e a desburocratização", "As sutilezas do poder: revisitando o conceito de estado de exceção à luz de Giorgio Agamben", "Crítica multiculturalista ao liberalismo igualitário: contribuição a partir do pensamento de Charles Taylor", "Direito e interdisciplinaridade: o direito das minorias linguísticas na perspectiva da filosofia da linguagem", "Direitos humanos (pós-humanos)? Aproximações de fundamentação a partir da filosofia da tecnologia", "Direitos humanos entre universalismo e multiculturalismo: alternativas fornecidas pela pesquisa racional fundada na tradição", "Ética, moral e direito: um diálogo com Émile Durkheim", "Lugar epistemológico da coação no Direito", "O sentido da existência e o papel do direito no projeto de vida", "Proatividade interpretativa do Judiciário e teoria crítica", "Thomas Hobbes: um estudo a partir de Norberto Bobbio", "Tolerância, razão pública e liberdade de expressão em "o liberalismo político" de John Rawls", findando com "Um acerto de contas entre o Direito e a Filosofia".

Conforme podemos constatar, todos os trabalhos apresentam grande relevância para a pesquisa jurídica e mostram preocupação em fazer uma leitura da realidade e do direito fundamentada nos mais notáveis filósofos, perpassando por textos e autores clássicos e chegando aos contemporâneos, com desenvoltura para refletir, questionar e propor alternativas.

Nesse sentido, enxergamos nas diversas análises e ideias debatidas no GT que a presente obra contribuirá definitivamente para a pesquisa científica no direito. Tenhamos todos uma excelente leitura!

Coordenadores:

Oscar Sarlo – Facultad de Derecho/Universidad de la República

Ynes da Silva Félix – Fadir/UFMS

DIREITO E INTERDISCIPLINARIDADE: O DIREITO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS NA PERSPECTIVA DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM.

LAW AND INTERDISCIPLINARITY: THE RIGHTS OF LINGUISTIC MINORITIES IN THE PERSPECTIVE OF PHILOSOPHY OF LANGUAGE

Lucas Santos de Almeida ¹ Ana Maria Viola De Sousa ²

Resumo

O presente trabalho aborda a temática do direito das minorias linguísticas, mediante reflexões de caráter interdisciplinar e propedêutico, enveredando-se por alguns dos postulados fundamentais da filosofia da linguagem, especialmente ao reverberar sua atenção sobre searas como a linguística e a semiótica. O estudo recorre a obras filosóficas, a doutrina jurídica e ao arcabouço constitucional e infraconstitucional, tanto nacional, quanto internacional. Estruturalmente, inicia-se por elucidações históricas, percorrendo, então, os postulados linguísticos e semióticos, e analisando, em deslinde, a situação jurídica das minorias linguísticas no Brasil, na Espanha e no Canadá, a título ilustrativo.

Palavras-chave: Minorias linguísticas, Interdisciplinaridade, Filosofia da linguagem, Semiótica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the issue of the rights of linguistic minorities through interdisciplinary reflections and propaedeutics, walking through some of the fundamental postulates of the philosophy of language, especially reverberating attention on areas as linguistics and semiotics. The study uses philosophical works, legal doctrine and the constitutional and infraconstitutional framework, both national and international. Structurally, it starts in historical elucidations, traveling, then, to linguistic and semiotic postulates, analyzing, in the end, the legal situation of linguistic minorities in Brazil, Spain and Canada, illustratively.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Linguistic minorities, Interdisciplinarity, Philosophy of language, Semiotics

¹ Mestrando em Direito, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Advogado.

² Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos, pela Universidade de Coimbra. Doutora e Mestre em Direito, pela PUC/SP. Professora, pesquisadora e advogada.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, faz-se mister registrar que ao jurista tradicional, conservador e positivista, o presente estudo pouca utilidade tem, vez que não satisfaz o tacanho anseio hodierno, excessivamente prático e tecnicista, característico anátema do mundo pós-moderno, que vislumbra o ser humano como mercadoria, objeto a ser manipulado pelos regramentos econômicos (ALVES, 2010).

No entanto, ao contrário das perniciosas armadilhas do juspositivismo, o direito das minorias linguísticas está longe de compor alguma perfumaria ou adorno para o deleite somente de curiosos, considerando que por sua própria natureza possui grande relevância e abrangência, muito além do caráter meramente técnico-normativo, mas, sobretudo, interdisciplinar, principiológico e propedêutico, estando indissociavelmente imbricado no âmbito maior dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Mediante uma longa e exaustiva história de lutas sociais e conflitivas intervenções políticas, que, com inegável dificuldade e, em alguns casos, caracterizadas pelo derramamento de sangue¹, conquistou-se para diversos grupos sociais o direito de falar sua própria língua, sem ingerências alheias, sejam elas de caráter doméstico ou estrangeiro, perpetrados por etnias rivais ou entes estatais opressores.

In casu, deve-se cultivar um novel *animus* dentro do estudioso do direito, sob o lume da filosofia da linguagem, a qual, mediante sua vasta prospecção, retira do direito os falsos véus da aparência mecânica e monocromática.

Faz-se imperativo a brusca transcendência das obtusas barreiras emanadas do juspositivismo², superando-o qualitativamente, vislumbrando a riqueza multicolorida apresentada pela realidade, em relação a qual, pelas lentes da semiótica, perscruta-se o direito mediante suas múltiplas conexões com outras ciências, ou seja, vislumbrando-o tal como um signo, porquanto este só possui algum sentido se for posicionado diante daquilo que não é ele (ALVES, 2010).

¹ Comentando o surgimento da condição legal, Shakespeare já comentava, sob olhar retrospectivo e poético: "Muito sangue correu na antiguidade/Antes que as leis domassem os humanos". Vide SHAKESPARE, William.

Macbeth. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 69.

² O juspositivismo, corrente filosófica que embala o hodierno *modus operandi* da ciência jurídica em todas as suas especificidades, tem como *magnum opus* o kelsenismo, balizada por um estudo puro do direito (teoria pura do direito), extirpando-se as influências de todas outras ciências. Conferir KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes. 2009.

Rende-se singular loas à interdisciplinaridade³, coletando contribuições teóricas de diversas áreas do saber, como, *verbi gratia*, da história e de obras doutrinárias atinentes à filosofia da linguagem, recorrendo-se, principalmente, às lições de Ferdinand de Saussure, linguista e semiólogo francês, e György Lukács, eminente marxista do século XX.

As crises intermitentes do sistema econômico vigente, a crise climática, o exaurimento dos recursos naturais, a crise migratória, a ameaça nuclear, dentre outras mazelas, revelam, de modo doloroso, a fragilidade do *status quo*, que, ao seu turno, ameaça a perpetuação da raça humana sobre o planeta Terra.

Diante desse panorama, Lukács (2013) preleciona que, quanto mais desenvolvida for determinada sociedade, maior será a especialização do direito, já que suas técnicas tornam-se inevitavelmente cada vez mais complexas, perante o processo civilizatório e a intrincada teia das relações sociais e econômicas.

Por sua vez, desde a década de setenta, pensadores como Dworking, Günther e Habermas têm iniciado um magnânimo empreendimento teórico, a fim de superar as estreitezas do positivismo clássico (ALVES, 2010).

Nesse contexto de crises e inovações, no qual o Estado de Direito busca aperfeiçoar seus mecanismos técnico-jurídicos que lhe são inerentes, o direito das minorias linguísticas ganha maior importância, e, sendo escrutado pelas lentes da filosofia da linguagem, amplia ainda mais os horizontes do estudioso do direito, que passa a observar inusitadas dimensões fáticas até então obscurecidas pela práxis de outrora.

No presente estudo, apresentam-se os principais lineamentos atinentes aos aspectos propedêuticos, filosóficos e conceituais do direito das minorias linguísticas, e, outrossim, vaise além, perscrutando sua repercussão nos âmbitos vernáculo e internacional, verificando, em deslinde, a situação peculiar de dois países, sendo eles: Espanha e Canadá.

Deve-se alertar, sem receio, tomando as devidas precauções, quanto às limitações deste estudo, porquanto não se pretende exaurir a totalidade do conteúdo, mas sim, lançar indagações, despertando o interesse do leitor para este rico recanto do cosmos jurídico, o qual carece de verdadeira atenção.

_

³ De modo geral, sabe-se que a "interdisciplinaridade estabelece conexões e correspondências entre as disciplinas científicas, implicando na transferência de métodos de uma para outra disciplina". SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Graziele Augusta Ferreira. **Direito e Cinema: uma visão interdisciplinar**. Revista Ética e Filosofia Política, nº 14, Vol. 2, Out. de 2011, p. 106. Disponível em: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_sousa_nascimento_8.pdf. Acesso em 10 fev. 2016.

Sem sombra de dúvida, o material de pesquisa está eivado de escassez, levando-se em consideração que as pesquisas referentes ao direito das minorias linguísticas são demasiado pontuais e intermitentes, especialmente quando ressaltado o vínculo indissociável entre direito e linguagem.

Para esculpir o presente estudo, foi preciso coletar contribuições de várias searas do conhecimento humano, que, de forma fragmentada, e muitas vezes, de modo contraposto, foram aqui reunidas, compondo uma grande síntese de sua respectiva processualidade dialética.

1. AS MINORIAS LINGUÍSTICAS

1.1. ESCORÇO HISTÓRICO E DEBATES INICIAIS

José Woehrling (2002), jurista canadense, versado em direito constitucional e direito comparado, ensina que o conceito de minoria, além da noção de vulnerabilidade, evoca, simetricamente, a noção de maioria, seu antônimo, sendo que tal diferença só pode ser bem apreendida quando vislumbrada a intrincada correção de forças políticas e econômicas em determinada realidade social.

Entretanto, antes de efetuar a imersão pontual no cosmos das minorias, deve-se destacar o curso histórico que a forjou.

Ademais, história é a ciência das ciências, a ciência original e primária, da qual todas as demais são derivadas. Sem um contundente estudo histórico, qualquer ciência acaba por tornar-se monocromática e descontextualizada, considerando que é parte de um todo dialético, temporal e espacialmente determinável, emaranhado na evolução humana. (MARX; ENGELS, 2015; LUKÁCS, 2010).

Especificamente, na seara jurídica, a notória escola histórica do direito, eminentemente representada pelo jusfilósofo Friedrich Carl Von Savigny, postula pela primazia dos costumes e tradições, em face da histórica e progressiva elaboração dos códigos de leis (DINIZ, 2010).

Segundo esse viés, o direito não seria uma constelação de códigos, material positivado e *post festum*, mas, outrossim, um "produto da consciência popular (*Volksgeist*), em determinadas condições de tempo e lugar", sendo que os costumes e tradições são sua "manifestação autêntica, livre e direta" (DINIZ, 2010, p. 98).

Maria Helena Diniz (2010, p. 98), ao escrutar os postulados da doutrina históricojurídica de Savigny, faz um elucidativo paralelo entre a língua e o direito, asseverando que "como a língua principia espontaneamente no modo de falar de um povo, o direito também começa como conduta consuetudinária popular, conforme a convicção espontânea do que é necessário e justo".

Sob a égide de tal saber, é possível constatar que todo almejado estudo evoca a análise de seu respectivo excurso histórico.

Cabe rememorar que no fim do século XIX houve um importante debate na Europa, referente à seara linguística, inicialmente de cunho meramente acadêmico, mas que passou a ganhar conteúdo extremamente prático e político, repercutindo em muitas esferas sociais.

Tal debate estava direcionado ao ensino das línguas mortas (*verbi gratia*, latim, sânscrito, aramaico etc.) e ao respeito e difusão do estudo das línguas estrangeiras vivas, no âmbito escolar.

Conforme narrativa de Engels (2015), naquela ocasião, o notório economista, jurista e filósofo Eugen Dühring, professor titular da Universidade de Berlim, postulou pela futura proscrição do ensino de latim e grego antigo, ditas línguas mortas, relegando ao ostracismo, ainda, as línguas vivas estrangeiras, que qualificou como matéria de segunda importância.

Em seu estilo idiossincrático, ao defender sua propositura, Dühring tinha em mente a extrema importância da língua como elemento cultural, não só de expressão da coletividades, mas, outrossim, como elemento formador da mentalidade de um povo. Advogava, de modo nacionalista, ao fortalecimento da língua materna.

Então, em substituição ao ensino comum das escolas, defendeu uma "escolarização linguística formativa", conferindo distinto realce ao ensino da gramática vernácula, *in casu*, a língua alemã (ENGELS, 2015, p. 354).

De outra banda, em obra extremamente crítica, Engels (2015) lhe respondeu publicamente, asseverando que é justamente o ensino das línguas mortas e das línguas estrangeiras que garante ao ser humano uma imprescindível amplitude de horizonte, deveras inigualável, já que abre os olhos de cada indivíduo ao mundo heterogêneo e multicultural existente, muito além das estreitas fronteiras nacionais.

Segundo as palavras de Engels (2015, p. 354), as duas questões acima salientadas compõem:

[...] duas alavancas que, no mundo de hoje, oferecem pelo menos a oportunidade de elevar-se acima do estreito ponto de vista nacionalista: o conhecimento das línguas antigas, que descortina um horizonte ampliado comum ao menos para as pessoas com formação clássica entre todos os povos, e o conhecimento das línguas mais recentes, a única maneira pela qual as pessoas das diversas nações podem se comunicar entre si e tomar conhecimento do que acontece fora de suas fronteiras.

Quanto às línguas mortas, a despeito de alguns pensadores subestimarem sua relevância, sublinha-se o fato de que possuem irremediavelmente uma "missão social" dentro das "constelações históricas", porquanto, mesmo que em eventual momento, acabam por contribuir com incontáveis "elementos de construção de novas línguas, no processo de fusão de outras línguas, constituindo fermentos importantes de uma nova língua viva" (LUKÁCS, 2013, p. 226).

Ou seja, clarividente é a importância das línguas mortas, vez que desfrutam de extensa influência histórico-mundial, concatenando em novas línguas e também influenciando as já existentes, mediante um complexo escambo cultural, nitidamente verificado no caso de fluxos migratórios, inovações tecnológicas, comércio exterior e entraves bélicos.

Sob tal pensamento, é possível até mesmo constatar que cada área do conhecimento humano possui uma linguagem⁴ que lhe é inerente, específica quanto ao seu objeto de estudo.

Tais linguagens, de natureza eminentemente técnica e profissional, não são imutáveis ou perenes, já que com a evolução da sociedade e o surgimento de novas facetas científicas, advindas de velhas e novas necessidades concretas, ocorre irremediavelmente "uma revolução de seus termos técnicos" (MARX, 2013, p. 102).

Esta elucidativa observação sugere o quanto as descobertas e inovações científicas exigem do estudioso uma nova postura, em muitos casos inédita.

À guisa de exemplo, o profissional que se envereda pelos meandros da química, deve estar municiado de determinado léxico técnico que é imanente aos respectivos estudos, algo que acaba por ser indispensável à compreensão e resolução dos desafios científicos que lhe são próprios. Conceitos singulares, tais como eletrólise, isomeria, cálculos estequiométricos etc., estão inscritos no específico rol que apenas os profissionais dessa área costumam ter acesso.

Paralelamente, eis também o caso do direito⁵, visto pelo senso comum como detentor da linguagem técnica de maior difícil compreensão, especialmente devido ao seu tradicional rebuscamento.

_

⁴ Tendo em vista não apenas a escrita, Mikhail Bakhtin, semiólogo e linguista russo, assevera: "Portanto, por trás de cada texto está o sistema da linguagem". BAKHTIN, Mikhail. **Estética da Criação Verbal**. Tradução por Paulo bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 309.

⁵ O jurista Miguel Reale ressaltava a peculiaridade da linguagem utilizada pelos juristas, que acaba diferenciandoos do restante dos profissionais pertencentes a outras áreas do saber humano. *In verbis*: "Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar". *In* Reale, Miguel. REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.7.

Sendo o direito um complexo social do qual, no mundo contemporâneo, não é possível esquivar-se, todo indivíduo, em determinado dia, acaba por ser alvo de grandes confusões ao adentrar o emaranhado burocrático-normativo.

Dificilmente haverá um homem - quanto mais evoluída for uma sociedade, tanto mais difícil – que, no curso de sua vida, não entraria em contato de múltiplas formas com uma pluralidade de complexos. Ora, já sabemos que cada complexo exige uma reação especializada, específica em termos de ação por parte dos homens que efetuam seus pores teleológicos em seu âmbito. (LUKÁCS, 2013, p. 251).

Neste sentido específico, ausculta-se a dimensão linguística do seleto grupo composto pelos operadores do direito, reconhecidos como verdadeira minoria linguística, assim como ocorre nas searas médica, matemática, odontológica e assim por diante.

1.2. CONTRIBUIÇÃO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM: LINGUÍSTICA E SEMIÓTICA

Para que se possa compreender as múltiplas dimensões do direito das minorias linguísticas, fazendo jus às contribuições multidisciplinares e interdisciplinares, é mister remeter o olhar aos indispensáveis postulados da filosofia da linguagem, estritamente vislumbrando as ramificações da linguística e da semiótica, sem as quais o presente estudo muito se empobreceria.

Não basta elucubrar sobre o conjunto legal, positivado, que dá guarida a essa espécie de minorias, mas, outrossim, deve-se perscrutar a relevância da língua e da linguagem enquanto complexos sociais imprescindíveis para a compreensão do homem enquanto ser social e político, tal qual como, inicialmente, delineado por Aristóteles, e, posteriormente, aprofundado por György Lukács.

Notadamente, deve-se levar em consideração que o direito nada mais é do que linguagem, não podendo existir de outro modo, sendo esse, inclusive, o entendimento consolidado pela escola do realismo jurídico escandinavo, em relação à qual Maria Helena Diniz (2010, pp. 82 -83) glosa seu arcabouço jusfilosófico:

Fortemente influenciados pela filosofia da linguagem concebem o direito como um meio de comunicação entre os seres humanos, como forma de controle social do comportamento, logo o sentido jurídico-normativo das expressões linguísticas que o identificam deve ser buscado por meio da análise linguística ao nível da sintaxe, semântica e pragmática.

Nas últimas décadas, o estudo da dimensão pragmática do direito tem ganhado força, em nítida mudança de mentalidade frente aos desafios do século XXI (ALVES, 2010).

Esclarece-se que a linguagem, bem como o "pensamento conceitual", advém diretamente dos misteres inerentes ao processo de trabalho humano, compondo um salto do "ser natural para o social", momento em que o homem se livra das amarras meramente biológicas e naturais. Sai da mudez selvagem, mediante os imperativos do labor, sem o qual não pode sobreviver (LUKÁCS, 2013, p. 85 e 129).

Quando o ser humano se deparou perante os dilemas teleológicos do trabalho (da transformação do mundo circundante), a linguagem brotou no tecido social e passou a ser moldada e paulatinamente aperfeiçoada. Um caminho sem retorno.

De modo sintético e didático, pode-se encarar a linguagem principalmente como um "*medium*, como portadora da mediação em todos os complexos do ser social" (LUKÁCS, 2013, p. 251).

Com supedâneo em terreno semiótico, o qual atina à ciência dos signos, infere-se que signo vem do grego *semeion* (SAUSSURE, 2012, p. 47), e posteriormente, do latim tardio *signum*. Significa, por assim dizer, um sinal, uma referência, uma indicação, um código, isto é, "qualquer objeto ou evento, usado como menção de outro objeto ou evento" (ABBAGNANO, 2007, p. 1061).

Exemplifica-se: na medicina, um sintoma aponta para a existência de uma doença. No entanto, o sintoma não é a própria doença, mas sim um indício, certa referência que há alguma ameaça ou mazela exercendo suas influências deletérias no corpo humano.

Já nas comunicações intersubjetivas⁶, cada palavra veiculada pelos indivíduos não é seu próprio significado, todavia é um referente. A palavra não abarca a totalidade da realidade, pois é um signo, indicando algo diverso e determinado, o seu significado. Sendo assim, a palavra árvore não é uma árvore, mas quer dizer uma árvore concreta, fática, individuada, possivelmente existente no mundo fenomênico. A palavra está interligada com algo específico (BAKHTIN, 2011).

Cada signo de determinado texto (ou de determinada realidade) carrega irremediavelmente o intérprete, o sujeito, "para além de seus limites", havendo sua imersão em

⁶ Conforme o magistério de Mikhail Bakhtin, "a palavra (em geral qualquer signo) é interindividual. Tudo o que é dito, o que é expresso se encontra fora da 'alma' do falante, não pertencente apenas a ele". Vide BAKHTIN, Mikhail. **Estética da Criação Verbal**. Tradução por Paulo bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 327 – 328.

uma série de correlacionamentos com outras dimensões dessa mesma realidade (BAKHTIN, 2011, p. 400).

Desde a Grécia helenística, os próprios filósofos estoicos, vanguardistas nesta vertente reflexiva, afirmavam que signo é "aquilo que parece revelar alguma coisa" ou, de modo mais incisivo, "aquilo que é indicativo de uma coisa obscura" (ABBAGNANO, 2007, p. 1062).

Portanto, de modo geral, verifica-se que a linguagem que nada pretende significar, de fato não existe. A significação é seu ímpeto imanente e irrevogável.

György Lukács (2013, p. 85) aborda a celeuma que envolve a seguinte questão: quem surgiu primeiro, a palavra (signo) ou o conceito? Garantindo, em resposta, que tal indagação não passa de um pseudoproblema⁷, já que "nenhum dos dois pode estar presente sem o outro ou então se pode ter um condicionamento no qual um momento é o pressuposto para a existência do outro, sem que a relação possa ser invertida".

Todo código, possuidor de um caráter eminentemente convencional, é uma teia sistêmica de significação, consistindo em um pressuposto imprescindível para que haja um processo de comunicação. O código estabelece, de modo certeiro, uma relação entre o representado (a coisa) e o representante (a palavra) (ECO, 2000, p. 25).

A palavra do homem, ou seja, os signos utilizados pelo homem no transcurso de sua vida, nada são sem a coletividade, sem sua vivência social, sem uma convenção, sem um prévio pacto. O homem é o ser social, gregário *par excellence*. Quando o ser humano se depara com outro de sua espécie, ocorre, de fato, a entrada traumática do homem no mundo da linguagem. Eis o nascimento da linguagem: brota de uma relação, de um contato marcante e divisor, alterando as perspectivas da essência humana (LUKÁCS, 2012, p. 396).

O Robinson Crusoé da linguagem, eremita e solitário, ilhado no centro do oceano, não existe. É preciso a existência imprescindível do Outro para que o ser social desenvolva todas suas facetas (ECO, 2000).

No entendimento de Mikhail Bakhtin (2011, p. 300), o sujeito-falante nunca é um "Adão mítico", que, segundo a narrativa bíblica, se relacionava "com objetos virgens ainda não nomeados, aos quais dá nome pela primeira vez", muito pelo contrário! O sujeito-intérprete, *prima facie*, encontra o léxico já dado, já pronto, ao seu dispor.

⁷ György Lukács chega a comparar tal questão da linguagem com o pseudoproblema, muito ventilado, sobre o que teria antecedência, se seria o ovo ou a galinha. Quanto a isso, comenta que "é uma questão que hoje podemos considerar como uma mera piada", carecendo de qualquer pertinência. LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social II. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 84.

Por tais razões, Martin Heidegger, eminente estudioso da filosofia da linguagem e ícone da fenomenologia existencial, apresentou o postulado do *Dasein* (ser-aí). O homem é um ser situado em uma conjuntura histórica determinada temporal e geograficamente, imerso e intrincado na coletividade, fato este chamado de *Mitsein* (ser-com, ou seja, a existência compartilhada com os outros: o coexistir). Não há nem pode haver o individualismo, como algumas correntes jusfilosóficas e sociológicas propõem. A coletividade não é a soma ou reunião dos indivíduos separados entre si, mas sim um todo indissociável. O *Sein* (ser) quer dizer existência, e existência é presença, e toda presença é compartilhamento, é interação, é a sociabilidade humana, fatalmente inexorável (MASCARO, 2012).

Inclusive, o homem só pode estudar a linguagem estando dentro dela, vez que a linguagem-muda dos tempos imemoriais e primitivos, quando não havia Estado ou civilização, perdeu-se no passado, talvez exatamente pelo fato do homem contemporâneo estar atado à teia pegajosa da linguagem, que é naturalmente social (LUKÁCS, 2010).

De tal modo, o homem apenas pode estudar e analisar a linguagem estando aprisionado em sua teia estrutural e globalizante. Não há estudo da linguagem fora desta mesma linguagem, e com essa elucidação é possível escrutar a grande circunspecção dos estudos linguísticos e semióticos, os quais abarcam com facilidade toda a existência do homem, e sua postura perante a vida. Aí reside, outrossim, a natureza do direito como um todo, repercutindo no direito das minorias linguísticas.

2. A SITUAÇÃO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS NO BRASIL

Alijando-se de reflexões exaurientes, fixa-se o olhar sobre a abordagem estritamente pontual e normativa referente ao nebuloso âmbito do direito das minorias linguísticas.

Observa-se que essa vertente do cosmos jurídico não se restringe somente ao excurso histórico-mundial, mas, também, encontra supedâneo e reflexo na atual conjuntura brasileira.

Primeiramente, há em nível internacional a notória *Declaração sobre os direitos das* pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas⁸, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 47/135, de 18 de Dezembro de 1992.

⁸ DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGUÍSTICAS, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992. Gabinete de documentação e direito comparado. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/iiipag3_2_10.htm. Acesso em 10 fev. 2016.

A aludida Declaração buscou inspiração no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* - atinente expressamente aos direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas – que é reconhecido como marco normativo e político a fim de salvaguardar o direito desses grupos vulneráveis.

Portanto, verifica-se que "as pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, económica e pública", de acordo com a previsão do art. 2°, II, da indigitada Declaração.⁹

No que atina propriamente aos direitos fundamentais pátrios, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, enuncia em seu artigo 13 que a língua portuguesa é o idioma oficial da República, e em seu artigo 210, § 2º, que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

O artigo 231 esclarece que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Por oportuno, cabe aqui mencionar, mesmo que *en passant*, a inusitada Lei municipal de São Gabriel da Cachoeira (AM) nº 145/2002¹⁰, que delimita o impacto e relevância do ensino de línguas co-oficiais, de natureza indígena, tais como Nheengatu, Tukano e Baniwa.

Assim, é possível inferir que no Brasil o direito das minorias linguísticas, ao contrário de outros recantos do mundo, refere-se, praticamente e de modo exclusivo, às línguas indígenas, carecendo, ainda, não só de maior regulamentação normativa, mas, outrossim, de maior reflexão doutrinária e jusfilosófica.

3. A SITUAÇÃO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS NO DIREITO COMPARADO

A temática do direito das minorias linguísticas no Brasil apresenta emblemática relevância, estando, em suma, diretamente vinculada à situação das etnias indígenas no território nacional, não obstante a existência de inegáveis limitações práticas.

Em contrapartida, o panorama internacional¹¹ está haurido de maior riqueza de detalhes, em virtude de motivos históricos, étnicos, culturais, religiosos, sociais e econômicos.

-

⁹ Ibidem.

¹⁰ Disponível em: http://www.novomilenio.inf.br/idioma/20021211.htm. Acesso em 11 fev. 2016.

¹¹ Para exemplificar a dramática situação internacional dos direitos das minorias linguísticas, encontra-se o parecer da Unesco, que constatou que uma língua desaparece a cada duas semanas. Muitos são os fatores, desde guerras,

José Woehrling¹² (2002, p. 120), em seu estudo de direito constitucional comparado, comenta que o direito das minorias linguísticas (*liberté et diversité linguistique*), assim como o direito das minorias religiosas, evoca estritamente três princípios fundamentais, que são: (i) o direito à liberdade de expressão, (ii) o direito à igualdade e (iii) o direito à interdição (vedação) da discriminação.

Tais princípios fundamentais são, invariavelmente, indissociáveis ao direito das minorias linguísticas, e repercutem em distintos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, guiando sua interpretação, sua aplicação e seu estudo.

À guisa de exemplificação, serão apresentados casos pontuais advindos do direito comparado, que irão ampliar a prospecção jusfilosófica, mesmo que frequentemente subliminar, relativa ao direito das minorias linguísticas, conforme explanado a seguir.

3.1. ESPANHA

Historicamente, a Espanha é conhecida como verdadeira colcha de retalhos, unindo diversas etnias idiossincráticas sob a égide de um só Estado, baluarte de uma monarquia constitucional que atravessa os séculos.

Para tanto, basta rememorar o fato dos mouros terem iniciado sua invasão da península ibérica no ano de 711 d.C., permanecendo naquela região por mais de setecentos anos, legando contribuições que até hoje perduram, seja na descendência étnica, ou na arquitetura e urbanismo citadino. ¹³

Hodiernamente, entre as distintas etnias espanholas, encontram-se os bascos, os catalães, os galegos, dentre outros, e sendo um país multilíngue, acaba por servir como palco para contundente apreciação da efetivação ou não dos direitos das minorias linguísticas no plano do direito comparado.

De modo ilustrativo, a era Francisco Franco (1938 – 1975), de natureza fascista, marcou a Espanha não só por seu flerte com o Terceiro *Reich*, mas, principalmente, pela violação dos direitos e garantias fundamentais, violação dos direitos das minorias, inclusive em sua especificidade que repercute na esfera linguística (HOBSBAWM, 2011).

Disponível em: https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume 34/34-12-woehrling.pdf Acesso em: 14 mar. 2016.

expulsão de povos, até mistura de idiomas. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/dw/878743-onu-alerta-para-desaparecimento-de-metade-das-linguas-do-mundo.shtml. Acesso em 10 jan. 2016.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. A conquista muçulmana da Península Ibérica. InfoEscola. Navegando e Aprendendo. Disponível em: http://www.infoescola.com/historia/a-conquista-muculmana-da-peninsula-iberica/. Acesso em 10 jan. 2016.

Franco, desde o início, demonstrou seu extremo nacionalismo e autoritarismo, e não titubeou ao suprimir, *verbi gratia*, o caráter co-oficial do galego português, língua materna da província autônoma da Galícia, incrustrada no extremo norte de Portugal, com o qual compartilha inúmeros laços históricos, refletindo inclusive naquele idioma.

Após o fim do franquismo, foi promulgada a *Constitucion Española* de 1978, nos moldes burgueses, reconhecida como detentora de saliente caráter democrático, que, já em seu *artículo* 2º resguarda a "autonomia de las nacionalidades y regiones".¹⁴

Ao seu modo, o *artículo* 3, em seu inciso I, prescreve o castellano como "lengua española oficial", perante a qual todos os "españoles tienen el deber de conocerla y el derecho de usarla".¹⁵

Entretanto, o inciso II, possui caráter eminentemente protetivo às minorias linguísticas, enunciando que "las demás lenguas españolas serán también oficiales en las respectivas Comunidades Autónomas de acuerdo con sus Estatutos". ¹⁶

Nítida é a pródiga prospecção conferida pela Constituição Espanhola ao tema proposto.

3.2. CANADÁ

José Woehrling (2002, p. 108), sendo ele mesmo um jurista canadense, leciona com distinta desenvoltura quanto à situação das minorias linguísticas no Canadá, sublinhando o fato deste país sempre ser reconhecido por seu democrático bilinguismo, dividido entre anglófonos e francófonos.

Conforme seu magistério, existem muitas espécies de minorias linguísticas, podendo mencionar-se duas delas: as velhas (*anciennes*) e novas minorias (*nouvelles minoritès*), as quais, ao seu turno, encontram expressão prática na correlação de forças históricas e políticas de determinada sociedade (WOEHRLING, 2002, p. 107).

Eis a peleja multifacetada entre as antigas minorias e as novas minorias, estando a primeira em busca da perpetuação dos seus direitos já garantidos, enquanto a segunda combate por sua total visibilidade pelo Estado.

¹⁴ CONSTITUICIÓN ESPAÑOLA. Senado de España Disponível em: http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html. Acesso em 15 jan. 2016.

¹⁵ İbidem.

¹⁶ Ibidem.

A luta, frequentemente velada e sorrateira, não ocorre, então, somente entre maioria e minoria, mas entre a própria multiplicidade de minorias.

No caso do Canadá, conforme dito, existem duas línguas oficias, no que pese a existência de novas minorias linguísticas que não possuem *statut de langue officielle* (WOEHRLING, 2002, p. 108). Em suas palavras:

[...] le statut de langue officielle, au niveau fédéral, à l'anglais et au français, mais pas à d'autres langues parlées sur son territoire, même si certaines d'entre elles le sont davantage, dans certaines provinces à majorité anglophone, que le français (le chinois en Colombie-Britannique ou l'ukrainien en Alberta, par exemple)¹⁷. (WOEHRLING, 2002, p. 108).

Isto é, a oficialização de certas línguas ao estatuto oficial de determinado país não é algo simples e linear, havendo por trás um panorama obscuro de caráter histórico e político, que acaba por balizar o zelo estatal a certo idioma.

CONCLUSÃO

Conforme soberbamente demonstrado alhures, muitos são os questionamentos emanados da presente temática, sendo eles de natureza eminentemente interdisciplinar e propedêutica, calcados especialmente nas contribuições da filosofia da linguagem.

O atual contexto histórico-mundial é marcado por uma grave crise econômica de dimensão global, atentados terroristas, conflitos étnico-religiosos, crescimento do fundamentalismo religioso, e, assim, perante o exaurimento do juspositivismo, o presente estudo ganha inegável proeminência, vez que registrou e delineou a ligação, muitas vezes obscura, existente entre direito e linguagem, bem ilustrada pela problemática jurídica e filosófica da situação das minorias linguísticas no Brasil e no mundo.

Ausculta-se o direito enquanto linguagem, em diapasão às novas gerações de juristas, afeitos à filosofia da linguagem, pertencentes tanto à escola do realismo jurídico escandinavo quanto à escola neopositivista, que mesmo não tendo rompido por completo com as agruras do positivismo, buscam superar várias de suas limitações semânticas e sintáticas, uma vez que contemplam a dimensão pragmática dos dilemas hodiernos.

¹⁷ Tradução nossa: "o estatuto de língua oficial, a nível federal, para o inglês e o francês, mas não quanto a outras línguas faladas em seu território, mesmo se algumas delas estiverem no mais alto grau em algumas províncias de maioria anglófona, do que o francês (o chinês na Colúmbia-Britânica ou o ucraniano em Alberta, por exemplo)".

Tendo em vista os esclarecimentos carreados, notadamente mediante as obras de Ferdinand de Saussure e György Lukács, o percurso necessário a ser percorrido à total compreensão do direito das minorias linguísticas se torna grandemente facilitado, já que está revestido por uma nova visão do direito, com alicerces em uma teoria crítica, alheia à rigidez pseudocientífica do juspositivismo.

Verifica-se que o estudo do direito das minorias linguísticas evoca a imprescindível importância da cooperação metodológica e epistemológica entre distintas áreas do saber humano, as quais contemplam o fato do direito ser um imenso signo, sempre apontando para algo que não ele mesmo: o plúrimo cosmos extrajurídico.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução por Ivone Castilho Benedetti. 5^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALVES, Alaôr Caffé. **Dialética e Direito**. Linguagem, sentido e realidade. Fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito. Barueri: Manole, 2010.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da Criação Verbal**. Tradução por Paulo Bezerra. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2011.

CONSTITUICIÓN ESPAÑOLA. Senado de España. Disponível em: http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html. Acesso em 09 fev. 2016.

DIREITOS DAS MINORIAS. **Direitos das Minorias e dos povos indígenas, direitos individuais e coletivos, não discriminação e ação afirmativa, autonomia e integração, diversidade étnica e pluralismo**. II Módulos sobre questões selecionadas de Direitos Humanos. Disponível em http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/O.pdf. Acesso em 19 set. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGUÍSTICAS, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992. Gabinete de documentação e direito comparado. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/iiipag3_2_10.htm. Acesso em 10 jan. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e Aplicação do Direito. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

ECO, Umberto. **Tratado de Semiótica General**. 5º Edición. Barcelona: Editorial Lumen, 2000.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

HOBSBAWM, Eric. **Como mudar o mundo**. Marx e o marxismo. Tradução por Donaldson M. Garschagen. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **A conquista muçulmana da Península Ibérica**. InfoEscola. Navegando e Aprendendo. Disponível em http://www.infoescola.com/historia/a-conquista-muculmana-da-peninsula-iberica/. Acesso em 10 jan. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução por João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

Lei Municipal oficializa línguas indígenas. Disponível em: http://www.novomilenio.inf.br/idioma/20021211.htm. Acesso em 10 fev. 2016.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho et al. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

_____. **Para uma ontologia do ser social II**. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MACHADO, Costa (org.). **Constituição Federal Interpretada**. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Editora Manole. 2010

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Tradução por Rubens Enderle et al. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MARX, Karl. O Capital. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ONU alerta para desaparecimento de metade das línguas do mundo. 22 de fev de 2011. FOLHA DE S. PAULO. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/dw/878743-onu-alerta-para-desaparecimento-de-metade-das-linguas-do-mundo.shtml. Acesso em 10 jan. 2016.

WOEHRLING, José. Les Trois Dimension de la protection des minorités en droit constitutionnel comparé. 2002. Disponível em https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_34/34-12-woehrling.pdf. Acesso em 15 set. 2015.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Tradução por Antônio Chelini et al. 34ª ed. São Paulo: Editora Cultrix. 2012.

SHAKESPARE, William. **Macbeth**. Tradução por Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 69.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Graziele Augusta Ferreira. **Direito e Cinema: uma visão interdisciplinar**. Revista Ética e Filosofia Política, nº 14, Vol. 2, Out. de 2011.

Disponível

em:

http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_sousa_nascimento_8.pdf. Acesso em 10 fev. 2016.

Third International Conference on Minority Languages. General Papers. Multilingual Matters.

Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=XITvSTcbuLUC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false. Acesso em 10 jan. 2016.

VERGOTTINI, Giuseppe. La protection des minorités entre garantie des droits linguistiques et bilinguisme. **Revista Direito Mackenzie**, n° 1, ano 1. Disponível em: http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/4822/3699. Acesso em 10 jan. 2016.